

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 002/2023/CPJ

Disciplina critérios para concessão da licença-prêmio aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO os termos do art. 17, V, “h”, 4, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 154-A da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, confere ao Colégio de Procuradores de Justiça competência para sua respectiva regulamentação; e

CONSIDERANDO a deliberação efetivada na 154ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 17 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Regular os arts. 17, V, “h”, 4 e 154-A, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Art. 2º Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício como membro do Ministério Público, o interessado possui direito à licença-prêmio de 3 (três) meses.

§ 1º O reconhecimento do direito à licença prevista no *caput* independe de requerimento do interessado, desde que possua quinquênio integralizado, computando o tempo de efetivo exercício no Ministério Público.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º O número de membros em gozo simultâneo de licença-prêmio por tempo de serviço poderá ser limitado por razões de interesse público, devidamente fundamentadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º Não será autorizada a fruição de licença-prêmio a membro em estágio probatório.

Art. 3º Na fruição da licença-prêmio, será conferida prioridade para mães e pais com filhos até 1 (um) ano de idade.

Art. 4º Não se concederá licença-prêmio a membro que, durante o período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão, reiniciando a contagem do período aquisitivo após o cumprimento integral da penalidade; e

II – tiver gozado licença não remunerada para tratar de interesses particulares, retomando a contagem do período aquisitivo quando do retorno ao efetivo exercício na carreira;

Art. 5º Poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins nas seguintes hipóteses:

I – falecimento, em favor dos beneficiários da pensão;

II – aposentadoria; e

III – ao membro ativo, mediante requerimento, desde que seja reconhecida a necessidade do serviço e a existência do interesse público, pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese

2

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

prevista no inciso III seguirá critérios de conveniência e oportunidade, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, o valor da licença-prêmio corresponderá à remuneração do cargo ocupado no ato do requerimento.

Art. 6º Para a conversão da licença-prêmio em pecúnia serão analisados, pela Procuradoria-Geral de Justiça, os dados de impacto financeiro, a disponibilidade orçamentária, a conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 7º Durante o período da licença não será devida a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, bem como será inadmissível o pagamento de diárias.

Art. 8º Incumbe à Procuradoria-Geral de Justiça estabelecer a forma de requerimento da licença-prêmio.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 18 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ